EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.004.09-54

REPRESENTAÇÃO. CONCURSO DE ACESSO. SGM. Concurso de acesso para provimento efetivo dos cargos de Guarda Civil Metropolitano–Classe Distinta, Inspetor, Inspetor Regional e Inspetor de Agrupamento. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.810ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que a Secretaria do Governo Municipal – SGM republicou no Diário Oficial da Cidade de São Paulo a nova relação dos candidatos aprovados em 06/02/2009, bem como as notas em 31/12/2008, iniciando-se, assim, a contagem de prazo para recurso, o que resultou na retificação dos gabaritos, publicada em 08/04/2009, gerando uma nova listagem de aprovados, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar que, nos próximos certames, a SGM atente às regras editalícias e à legislação pertinente, bem como não sejam exigidas matérias incompatíveis com o cargo disponibilizado por concurso.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação apresentada pela Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais em face do edital de concurso de acesso visando o provimento de cargos vagos na carreira da Guarda Civil Metropolitana, fundada na suposta ilegalidade no deferimento de inscrição de pessoas que possuíam penalidades administrativas; na exigência de matérias baseadas apenas na legislação, de contabilidade e informática, sem a abrangência de temas que exigissem o conhecimento operacional e a rotina da guarda civil metropolitana; na aprovação de candidatos que obtiveram notas menores que a de corte (70 pontos); bem como pela falta de divulgação das notas dos candidatos, privando-os do direito de recorrer (previsto no item 8.1.4 do respetivo edital).

Liminarmente, foi deferida a suspensão da homologação do resultado do concurso, até a apuração dos fatos mencionados, determinando, por conseguinte, a realização de inspeção por esse Egrégio Tribunal, visando obter as notas alcançadas pelos candidatos dados como aprovados, e, também, para que a Administração fosse compelida a divulgar as notas obtidas na prova, especificando a pontuação alcançada em cada fase do concurso, para permitir o direito a eventual recurso.

A empresa que realizou o concurso, Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, apresentou os documentos necessários à inspeção, especialmente: a) relação contendo as notas da primeira etapa do concurso, com abertura de pontos das questões objetivas e da redação dos candidatos habilitados; b) explicação da empresa contratada sobre a metodologia estatística para apuração das notas; c) cópia da folha definitiva de resposta e composição individualizada do cálculo da nota após tratamento estatístico de 35 (trinta e cinco) candidatos, sendo 7 (sete) constantes da representação e 28 (vinte e oito) selecionados de forma aleatória na listagem de classificados habilitados; d) quadro contendo número de candidatos inscritos, presentes e ausentes na prova; e) quadro contendo número de candidatos que apresentaram documentação referente a títulos.

Em conclusão, a Coordenadoria de Controle I entendeu que a metodologia utilizada pela instituição não foi prevista no edital e, em apuração da nota dos candidatos, constatou que os 7 (sete) indicados na inicial, aprovados no concurso, não obtiveram a nota mínima de corte (70 pontos), ensejando, nessa esteira, a aprovação indevida de mais de 213 (duzentos e treze) candidatos.

Em ato contínuo, a Origem apresentou defesa, argumentando, em síntese que foram cumpridas a legislação e as normas editalícias, sendo que a determinação de exclusão dos candidatos com comportamento

classificado como mau ou insuficiente somente foi suspensa em razão de liminar deferida no TC nº 72.002.435/08-56. Arguiu, também, que as matérias exigidas foram dimensionadas diferencialmente de cargo para cargo, estando relacionadas ao trabalho cotidiano do guarda civil metropolitano, que não houve qualquer irregularidade na correção das avaliações, e, que com a divulgação dos resultados disponibilizada no site da empresa organizadora do evento, e publicada em Diário Oficial em 31/12/08, abriu-se oficialmente, a abertura de prazo para recurso.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e provimento da Representação por ter sido utilizado, na apuração das notas dos candidatos, trato estatístico não previsto no edital, o que estaria a ferir o princípio da não vinculação ao edital.

Após a devida intimação, a Origem manifestou-se sobre os pareceres técnicos, informando que a relação dos candidatos aprovados, publicado no Diário Oficial da Cidade de 12/12/2008 foi substituída pela publicação de 06/02/2009, cuja classificação não aderiu ao tratamento estatístico inicialmente utilizado. Assim, após a análise dos recursos, houve a retificação dos gabaritos, publicada em 08/04/2009, resultando em nova listagem de aprovados.

Com a análise dos novos argumentos da defesa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em alentado parecer, acolheu as justificativas diante da sanabilidade dos atos tidos como ilegais e a adoção de medidas cabíveis com vistas a assegurar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, reconhecendo a perda do objeto.

A Secretaria Geral considerou superadas as alegações da Representante em razão da adequação das medidas adotadas pela Origem, que considerou insubsistentes os atos praticados a partir da relação dos candidatos aprovados, bem como por informar novo cronograma das fases do referido concurso, opinando pelo seu recebimento e, no mérito, a considerou prejudicada, propondo o seu arquivamento.

É o relatório.

V O T O

Diante da inspeção dos órgãos de controle, que concluiu pela aprovação indevida de candidatos com notas inferiores a 70 pontos por não ter utilizado a metodologia indicada no edital, a Origem, visando regularizar os seus atos, veio a republicar no Diário Oficial da Cidade a nova relação dos candidatos aprovados em 06/02/2009, bem como as notas em 31/12/2008, iniciando-se, assim, a contagem de prazo para recurso, o que resultou na retificação dos gabaritos, publicada em 08/04/2009, gerando uma nova listagem de aprovados.

Destarte, concluo que a Administração Pública tomou medidas suficientes a solucionar os pontos inicialmente auditados por esse Tribunal,

especialmente pela possibilidade de conceder prazo para recurso, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

Por esses fundamentos, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, **julgo prejudicada a presente Representação** pela perda do objeto, fazendo recomendações para que nos próximos certames a Origem atente-se às regras editalícias e à legislação pertinente, bem como não sejam exigidas matérias incompatíveis com o cargo disponibilizado por concurso.